

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 547/2020

AUTORES: DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR

EMENTA: ALTERA-SE A LEI Nº 14.450, DE 30 DE JUNHO DE 2004, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 6767 DE 08/07/2006, PARA MUDANÇA DA RAZÃO SOCIAL, ATUAL ASSOCIAÇÃO CANAÃ DE PROTEÇÃO AOS MENORES PARA ASSOCIAÇÃO CANAÃ DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE COM SEDE E FORO NA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ.

PROTOCOLO Nº 4819/2020



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

● Projeto de Lei nº 547/2020

Altera-se a Lei nº 14.450, de 30 de junho de 2004, publicada no Diário Oficial nº 6767 de 08/07/2006, para mudança da razão social, atual ASSOCIAÇÃO CANAÃ DE PROTEÇÃO AOS MENORES para ASSOCIAÇÃO CANAÃ DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE com sede e foro na comarca de Guarapuava, Paraná.

Art. 1º Altera-se o art. 1º da Lei nº 14.450, de 30/06/2004, com a seguinte redação:

Art. 1º A atual ASSOCIAÇÃO CANAÃ DE PROTEÇÃO AOS MENORES com sede e foro na cidade de Guarapuava, declarada de utilidade pública pela Lei 14.450 de 30/06/2004, passa a se chamar ASSOCIAÇÃO CANAÃ DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

● **Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2020.

ARTAGÃO JÚNIOR

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa modificar a razão social da instituição fundada em 1973, Declarada de utilidade Pública pela 14.450 de 30/06/2006, com o nome de **Associação Canaã de Proteção ao Menor**, porém está cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica com a razão Social de **Associação Canaã de Proteção à Criança e ao Adolescente**, conforme atestam os documentos em anexo.

Portanto a propositura do projeto de alteração do nome da instituição e se firma no calcanhar da sua própria atividade fim em consonância com o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 101.

Considerando que a Lei 14.450 de 2004 Declarou de Utilidade Pública a Associação Canaã de Proteção ao Menor, por razões que não compensam neste ato justificar, e continua vigente, nada mais correto do que adequá-la à realidade funcional da instituição afastando assim qualquer obstrução de funcionalidade.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.



Curitiba, 14 de setembro de 2020.

Artagão Júnior

Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Artagao de Mattos Leao Junior, Deputado Estadual**, em 14/09/2020, às 14:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0214396** e o código CRC **FE1DFC1E**.

**Lei 14450 - 30 de Junho de 2004**

Publicado no Diário Oficial nº. 6767 de 8 de Julho de 2004

Súmula: Declara de utilidade pública a Associação Canaã de Proteção aos Menores, com sede e foro no município de Guarapuava.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:
(Projeto de Lei nº 5/2004, vetado e as razões de veto não mantidas pela Assembléia Legislativa)

Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública a Associação Canaã de Proteção aos Menores, com sede e foro no município de Guarapuava.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 30 de junho de 2004.

Hermes Brandão
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 3440/2020 - 0214985 - DAP/CAM

Em 14 de setembro de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **4819** na sessão deliberativa remota de 14 de setembro de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 14/09/2020, às 16:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0214985** e o código CRC **E7B1967C**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 4819/2020 – DAP, em 15/9/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 547/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 15/09/2020, às 11:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0215671** e o código CRC **C68367CF**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 16/09/2020, às 20:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0217512** e o código CRC **C768EC8A**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 547/2020

Projeto de Lei nº. 547/2020

Autor: Deputado Artagão Junior

APROVADO

30/03/2021

Altera-se a Lei nº 14.450, de 30 de junho de 2004, publicada no Diário Oficial nº 6067, de 08/07/2006, para mudança de razão social, atual Associação Canaã de Proteção aos Menores para Associação Canaã de Proteção à Criança e Adolescente, com sede e foro na Comarca de Guarapuava, Paraná.

EMENTA: ALTERA-SE A LEI Nº 14.450, DE 30 DE JUNHO DE 2004, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 6767 DE 08/07/2006, PARA MUDANÇA DA RAZÃO SOCIAL, ATUAL ASSOCIAÇÃO CANAÃ DE PROTEÇÃO AOS MENORES, PARA ASSOCIAÇÃO CANAÃ DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE COM SEDE E FORO NA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ. – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo alterar a Lei nº 14.450, de 30 de junho de 2004, publicada no Diário Oficial nº 6067, de 08/07/2006, para mudança de razão social, atual Associação Canaã de Proteção aos Menores para Associação Canaã de Proteção à Criança e Adolescente, com sede e foro na Comarca de Guarapuava, Paraná.

Conforme disposto na Terceira Alteração Estatutária e demais documentos integrantes dos autos deste Projeto de Lei, a lei deverá ser alterada para que conste a denominação de ASILO LINS DE VASCONCELOS, com sede no Município de Paranavaí.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, VII, "g", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, a técnica legislativa, bem como manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre a concessão de Título de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

VII - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:

g) declaração de utilidade pública de entidades civis.



Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade, constitucionalidade e mérito do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere;
- documentos de regularidade;
- relatório de atividades;

A presente instituição é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, criada há mais de um ano, possuindo caráter filantrópico, no sentido de abrigar e acolher pessoas idosas de ambos os sexos, conforme preceitua o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I, II e III da Lei 17.826/2013:

Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:

I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;

II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;

III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.



Cumpra ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar federal nº 95/98**, bem como, **no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** da alteração proposta no **Projeto de Lei nº 547/2020**, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por preencher todos os requisitos exigidos pela Lei n. 17.826/2013.

Curitiba, 30 de Março de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 30/03/2021, às 15:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Presidente da Comissão**, em 30/03/2021, às 15:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0333437** e o código CRC **100425EF**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 547/2020, de autoria do Deputado Artagão Junior, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

Curitiba, 31 de março de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo